Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 08 de Novembro de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1478

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

LEI Nº 2521/2017

"Súmula: Institui o "Sistema de Controle do Patrimônio dos Agentes Públicos Municipais", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a sequinte LEI

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o "Sistema de Controle do Patrimônio dos Agentes Públicos Municipais", em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 2º – A posse e o exercício de mandato, cargo, emprego ou função por agente público municipal ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, para o devido arquivamento na Divisão Municipal de Recursos Humanos.

Art. 3º – A declaração prevista no art. 1º desta Lei deverá compreender os imoveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do agente público municipal, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 4º – A declaração prevista no art. 1º desta Lei deverá apresentada por ocasião da respectiva posse do agente público municipal e ser atualizada anualmente, até 30 de junho de cada ano, e na data em que o agente deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 5º — O agente público municipal que se recusar a prestar declaração dos bens, nos termos do art. 4º desta Lei, ou que a prestar falsa, será punido com a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º – A pena de demissão a bem do serviço público somente poderá ser aplicada após regular tramitação de processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º – Decorrido o prazo constante do art. 4º desta Lei, a Divisão Municipal de Recursos Humanos encaminhará ao setor responsável pela apuração de infrações disciplinares os nomes dos agentes públicos municipais que se recusaram a prestar declaração dos bens ou que a prestaram falsa.

Art. 6º – O agente público municipal poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração de bens e direitos apresentada anualmente à Receita Federal do Brasil (RFB), na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência constante desta Lei.

Art. 7º – Fica a Divisão Municipal de Recursos Humanos autorizada desde logo a realizar as providências necessárias para a implantação, a divulgação e o funcionamento do "Sistema de Controle do Patrimônio dos Agentes Públicos Municipais", devendo o referido setor adotar as medidas cabíveis a fim de assegurar o arquivo e consequente resguardo das declarações entregues pelos agentes públicos municipais.

Art. $8^{\rm o}$ – Esta Lei entra em vigor em $1^{\rm o}$ de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 07 de novembro de 2017.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou-Prefeito Municipal

Cod25221